A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

João Paulo Gregório[1] (UniSecal)
Prof (a) Dra.: Francieli Lunelli Santos[2] (UniSecal)

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, considerando a aplicação prática das normas e seu impacto na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Para cumpri-lo, a metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio da revisão de literatura em artigos e legislações que contemplem a temática abordada. A relevância acadêmica deste tema reside na necessidade de avaliar a efetividade das legislações de proteção às mulheres, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas. Socialmente, é crucial disseminar informações sobre o enfrentamento e a prevenção a violência de gênero. Juridicamente, o tema envolve a análise do cumprimento das leis e o fortalecimento dos direitos fundamentais das mulheres inseridas nesse contexto.
Palavras-chave: Violência; Mulher; Medida Protetiva;

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática que perpassa o cenário brasileiro, considerada uma grave violação dos direitos humanos, com raízes complexas e multifacetadas, pautadas nas desigualdades de gênero e em uma sociedade de cunho patriarcal e machista.

Ao longo dos séculos, o Brasil foi construído com base em uma cultura perpetuada pela ideia de que a masculinidade está ligada à dominação e superioridade, enquanto a feminilidade é associada à submissão. Tais questões alimentam a violência contra a mulher e contribuem para o crescente aumento nos índices desse crime (LIRA; BARROS, 2015).

Por meio das ondas feministas, iniciadas no século XIX, novas questões foram trazidas à tona e expandiu-se o entendimento sobre os direitos das mulheres, o que contribuiu para que no ano de 2006, fosse sancionada a Lei Maria da Penha.

A legislação 11.340/2006, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006). Além disso, trouxe em quais âmbitos podem ser considerados violência contra a mulher e a tipologia dessas violências: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

---

[1]Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal). E-mail: joaogapauli@gmail.com
[2]Bacharel em História pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre e Doutora em Ciências Sociais Aplicada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: francieli.lunelli@gmail.com

Nesse cenário, a lei apresentou em seu capítulo II, as medidas protetivas de urgência, ações legais destinadas a garantir a segurança das mulheres que estão em situação de violência. Posto isso, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, a partir de uma revisão de literatura em artigos selecionados para investigação.

Constata-se que essa pesquisa é de suma importância, pois possibilita compreender o fenômeno da violência contra a mulher e o papel do judiciário na garantia dos direitos e na aplicabilidade das leis, viabilizando o fortalecimento dos direitos inerentes às mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Caracterizada como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (BRASIL, 2006), a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática que afeta as mulheres, independente de classe, etnia, orientação sexual, cultura ou raça.

Os dados retirados do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, evidenciam que no primeiro semestre do ano de 2024, foram abertos 72.451 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um) protocolos de denúncias de violência contra a mulher, esses protocolos revelam a quantidade de registros feitos, que demonstra o número de vezes em que os usuários buscaram a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) (MDHC, 2024).

As denúncias efetivadas, representavam um total de 91.061 (noventa e um mil e sessenta e uma) violações, que traduzem a quantidade de relatos envolvendo uma vítima e um suspeito. Uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos (MDHC, 2022). As violações significam qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima, por exemplo, uma violência geralmente não vem isolada, mas acompanhada das demais: psicológica, moral, patrimonial ou sexual (MDHC, 2024).

> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de

> sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha - nº 11.340/2006, típica a violência doméstica como qualquer atitude que ocorra de três maneiras: entre os membros de um ambiente familiar em comum, aqueles sujeitos que a mulher possui laços sanguíneos ou a qual o autor de violência convive ou tenha convivido com a mulher, independentemente de coabitação. Nesses casos, cita-se: pais, filhos, cônjuges, ex-cônjuges, conviventes, irmãos, sogros (as), cunhados (as), dentre outros (MIURA, et. al, 2018).

Neste rol, a fim de coibir qualquer atitude que ofenda a integridade física e psíquica da mulher, definiu-se a aplicação de medidas protetivas de urgência. Santana e Piedade (2017, p. 9) esclarecem que "as medidas protetivas constituem uns dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei Maria da Penha para manutenção do respeito à integridade dos direitos humanos das mulheres, com fins de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar".

As medidas protetivas são fragmentadas pela legislação em duas formas: "Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor" e "Das Medidas Protetivas a Ofendida". Ao autor de violência, tem-se a suspensão ou restrição de posse de armas, aproximação da mulher, da sua residência e de familiares, afastamento do lar, o contato com a mulher por qualquer meio, dentre outras. Já para a vítima, a lei dispõe o afastamento dela da residência ou a sua recondução após a retirada do autor e encaminhá-la para programas e projetos sobre gênero e violência (BRASIL, 2006).

Dito isso, a partir do momento em que a mulher solicita as medidas protetivas, o judiciário possui 48 (quarenta e oito) horas após o registro, para deferir ou indeferir as cautelares. Após esse período, se concedidas, é expedido a intimação a vítima e ao autor, após a ciência das partes, as medidas protetivas de urgência entram em vigor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ademais, a lei nº 13.641 de 3 de abril 2018 tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, prevendo a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ao autor.

> Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica, afastando com isso a incidência do referido crime ao descumprimento da medida (SOUSA, n. d).

Quando ocorre a quebra de uma decisão judicial, a mulher pode comunicar uma autoridade policial e registrar um novo boletim de ocorrência e este órgão de segurança poderá representar pela prisão preventiva do agressor, ou a vítima pode optar por comunicar o descumprimento mas acompanhar o processo, a fim de que o Juízo seja informado e as providências adotadas (ALMEIDA, et. al, 2024).

Em face disso, faz-se necessário compreender se tais medidas protetivas previstas em lei estão de fato sendo cumpridas pelos autores de violência e protegendo a mulher, evitando que o crime volte a reincidir.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para esse estudo é bibliográfica e documental, realizando a leitura de artigos em português que contemplassem a temática. Em seguida, apropriou-se da pesquisa documental, fazendo uso de legislações de proteção à mulher, especialmente a lei 11.340/2006, a lei Maria da Penha.

As análises foram realizadas na base de dados do Portal CAPES, utilizando para pesquisa as seguintes palavras-chave: "violência", "mulher", "medida protetiva", encontrando um total de vinte e cinco artigos. A fim de afunilar a busca, foi empregado o filtro "ano de criação", aplicando os anos de 2020 a 2024, encontrando quinze artigos. Destes, foram selecionados apenas três para investigação, a fim de contemplar o objetivo proposto neste trabalho: analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Por intermédio de uma revisão sistemática, os dados coletados serão organizados através da análise e observação, realizadas com base na leitura e discussão dos textos, Assim, após o estudo, eles serão trazidos para a pesquisa de modo a sistematizar as informações obtidas.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A fim de compreender qual a efetividade das medidas protetivas de urgência asseguradas para a mulher, analisou-se três artigos que tratavam especificamente da temática.

Como resultados, os primeiros autores trazem uma análise do estado de Minas Gerais, indicando que no ano de 2021 foram concedidas uma média de 316,3 (trezentas e dezesseis) mil medidas protetivas por grupo de cem mil mulheres, deixando o Estado na posição de quinto maior. Verifica-se que tais dados aumentaram se comparado aos anos anteriores, em 2019 obteve-se o valor de 297,6 (duzentas e noventa e sete) mil solicitações de medidas protetivas e em 2020, 304, 2 (trezentas e quatro) mil (SANTOS, et. al, 2023)

Ademais, especificam o município de Teófilo Otoni, que é o 18° (décimo oitavo) município mais populoso do Estado. O município pertence ao Vale do Mucuri, a principal cidade da região, que possui 27 (vinte e sete) municípios. Dessa forma, os autores analisam a incidência da violência contra a mulher entre nestes locais entre os anos de 2021 a 2023, indicando cerca de 6.953 (seis mil, novecentas e cinquenta e três) ocorrências. Inerente aos casos de descumprimento, trazem em números 98 (noventa e oito) (SANTOS, et. al, 2023).

Para mais, discute-se sobre a eficácia dessas medidas para a mulher. Como mencionado no referencial teórico, as cautelares são previstas em lei, aplicadas como uma forma de urgência à vítima que se encontra em situação de violência doméstica, a fim de cessá-la. A legislação almeja a punição do autor de violência e a assistência à vítima após a decretação das medidas.

> As medidas protetivas, para que sejam concedidas devem ter indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher – *fumus boni iuris* – e o perigo da demora – *periculum in mora* –, a fim de prevenir novos ilícitos e impedir a continuidade.Lembrando que a medida protetiva é temporária, outrossim a vítima pode solicitar a sua prorrogação ou revogação a qualquer momento. Cada caso é único e pode exigir medidas diferentes para garantir a segurança da ofendida (RODRIGUES, et.al, 2023, p. 6 *apud* CAVALCANTE, 2014).

É relevante abordar que mesmo com o deferimento das cautelares, pode ocorrer o crime de descumprimento, que vai na contramão da decisão do magistrado (a). Rodrigues et.al (2023, p. 14) compreendem que "não pode ser considerado uma forma de violência doméstica contra a mulher, mas sim uma forma de desobediência condicional, cujo bem jurídico é a administração da justiça". Dessa forma, entendem que a quebra das medidas protetivas deveriam ser tratadas como algo mais grave, para além previsão da lei nº 13.641/2018 como pena a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ao autor.

Estabelecendo uma relação com os dados apresentados no município de Teófilo Otoni, percebe-se um maior número de ocorrências 6.953 (seis mil, novecentas e cinquenta e três) se comparado aos casos de descumprimento, que foram apenas de 98 (noventa e oito). É possível verificar que, em suma, a lei está cumprindo o seu devido papel, afastando os agressores da vítima e em geral, nesta cidade houveram poucas ocorrências de quebra das cautelares.

Todavia, é necessário esclarecer que essas estatísticas podem não demonstrar a realidade como um todo, visto que grande parte delas não registram a ocorrência de descumprimento, seja por medo da retaliação, pelo vínculo afetivo que possui com o autor da violência, a dependência financeira, falta de informações, desconfiança das autoridades ou o receio de afastar o cônjuge dos filhos (CORDEIRO, 2018).

Posto isso, a partir do olhar dos autores, percebe-se que se a lei foi criada com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dessa forma faz-se necessário que a as medidas protetivas sejam aplicadas com efetividade, mas não apenas pelo magistrado (a) que aprecia o processo, mas por toda uma Rede de Proteção atuando em conjunto, a fim de garantir que a mulher sinta-se protegida e segura.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados expostos, verifica-se que a lei 11.340/2006 foi um avanço na legislação brasileira de proteção à mulher, estipulou os ambientes em que a violência pode ocorrer, os tipos de violência e previu as medidas protetivas de urgência, como uma forma de enfrentamento à violência contra a mulher.

Quando se trata da eficácia das medidas protetivas de urgência, os números apresentados nesta pesquisa, revelam que os índices de descumprimento foram inferiores em relação às solicitações, demonstrando sua efetividade diante dos casos. Contudo, a problemática vai além do que é exposto, ora que muitas mulheres não denunciam tais descumprimentos.

Faz-se necessário a aplicação da Política de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher, juntamente com um trabalho entre os órgãos que compõem a Rede de Proteção de cada município, atuando todos articulados em prol de um mesmo fim: salvaguardar os direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16. set. 2024.

BRASIL. **Lei 13. 641 de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 7. out. 2024.

CAVALCANTE, E. C. M. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, n.38, 2014, p. 113-132.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: passo-a-passo do processo de violência contra a mulher.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher/370952154. Acesso em: 6. out. 2024.

CORDEIRO, D. C. S. Porque Algumas Mulheres Não Denunciam Seus Agressores? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, Minas Gerais, n. 27, 2018, p. 365-383.

LIRA, K. F. S.; BARROS, A. M. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, Vitória, n. 22, 2015, p. 275-297.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - MDHC. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024. Acesso em: 17. set. 2024 .

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - MDHC. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024. Acesso em: 17. set. 2024 .

MIURA, P. O., et. al. Violência Doméstica Ou Violência Intrafamiliar: Análise Dos Termos. **Rev. Psicologia e Sociedade**, v. 1, n. 30, 2018, p. 1-13.

OLIVEIRA, D. S.; CORDEIRO, T. L. C. A Lei Maria da Penha e a (In) eficácia das Medidas Protetivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023, p. 6301-6320.

RODRIGUES, B. F. M. *et. al.* A Aplicação da Lei Maria da Penha e Medida Protetiva de Urgência. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2023, 10. p.

SANTOS, D. E. S. *et. al.* A (In) Eficácia da Medida Protetiva em Casos de Violência Doméstica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,** v. 12, n. 1, 2023, 24p.

SOUSA, M, H, F. **Comentários ao crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (Art. 24-A da Lei Maria Da Penha).** Disponível em: https://www.faliveneadvogados.com.br/comentarios-ao-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-art-24-a-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 8. ou. 2024.

PERLIN, G. D. B., et. al. Câmara dos Deputados. **Lei Fácil - Violência Contra a Mulher.** Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luis Henrique Vogel ; organizadora, Alessandra Nardoni Watanabe – 2. ed., Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, (Série lei fácil, n. 1, 2024.